

PARECER AINDA NÃO HOMOLOGADO



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Governador Valadares		UF: MG
ASSUNTO: Solicitação de esclarecimentos sobre o direito de profissionais que têm diplomas de licenciatura curta e certificados de conclusão de programas de complementação pedagógica equivalentes à licenciatura plena		
RELATOR: Conselheiro Nelio Bizzo		
PROCESSO N.º: 23001.000019/2004-83		
PARECER N.º: CNE/CEB 2/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 27/1/2004

I – RELATÓRIO

Histórico

A Sra. Diretora do Departamento de Organização Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Governador Valadares encaminhou ofício OF/GAB/DOE nº 477/2003, de 01 de abril do corrente, solicitando esclarecimentos sobre o direito de profissionais que têm diplomas de licenciatura curta e certificados de conclusão de programas de complementação pedagógica equivalentes à licenciatura plena. As dúvidas são expostas na forma de questões e são anexadas cópias de documentos para ilustrar a análise. Indaga-se o que deve ser feito diante da extinção da Licenciatura Curta pela LDBEN e sobre a ministração de disciplinas por esses profissionais e por aqueles que realizaram complementação pedagógica

Nessa época estavam em vigência a LBD de 1961, modificada pelas Leis 5.550/68 e 5.692/71, e a Portaria MEC 399/89. Esta definia quais os registros profissionais a que teriam direito os portadores de diploma de licenciatura curta e plena, nas mais diversas áreas.

Essencialmente, a dúvida versa sobre os direitos que professores têm de ministrar aulas de acordo com o que previa a legislação da época na qual iniciaram seus estudos. Com a modificação da legislação, em especial com a revogação da Portaria MEC 399/89, os cursos de licenciatura que habilitavam para o magistério de disciplinas em área específica, segundo o entendimento da SEE/MG, teriam deixado de fazê-lo. Para aquele egrégio conselho, a revogação da Portaria 399/89 implicaria ausência de possibilidade de registro profissional e, portanto, ausência de direito à docência. Só teriam direito ao preceitua

A consulta em tela se reveste de especial importância conquanto trate-se de consulta sobre dúvidas que se instauraram em muitos lugares e que certamente ganhará dimensão jurisprudencial sobre a matéria. Existe considerável dúvida sobre questões referentes à qualificação profissional de professores. Os próprios sistemas de ensino têm tido orientação diversa em matéria de exigências formativas, reconhecimento de prerrogativas profissionais, atribuição de aulas e principalmente em relação à situação de profissionais que não atendem o preceituado pela lei atual, mas que atenderam o estabelecido por legislação anterior. É comum que se pergunte se a atual legislação retroage a ponto de vulnerar os direitos dos profissionais que estão em exercício do magistério.

Em relação aos portadores de certificado de conclusão de curso de complementação pedagógica com base no Parecer CNE/CP 2/97, existe suficiente jurisprudência a respeito firmada no âmbito deste órgão.

O nó górdio da questão que resta aqui analisar pode ser assim resumida: a revogação de uma portaria suspende seus efeitos para aqueles que estão em vias de concluir seus estudos e auferir prerrogativas vantajosas dela decorrentes? Em outras palavras, a que legislação ficará jungido o estudante que ingressa em um curso universitário: à lei do momento do ingresso no curso ou à lei do momento em que sua conclusão começa a gerar efeitos (registro do diploma)?

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido que se reconheça que a revogação da Portaria MEC 399/89 em junho de 1998 não abalou a certeza dos efeitos futuros esperados pelos alunos que tinha ingressado em data anterior em cursos de licenciatura. Os que ingressaram ao tempo em que estava em vigor a Portaria MEC 399/89 ficam a ela jungidos, nos seus deveres e direitos. A conclusão de estudos com aproveitamento, cumpridas todas as exigências legais, assegura o direito às prerrogativas vantajosas decorrentes do registro profissional do diploma de Licenciatura seja ela Curta ou Plena.

Assim, pode-se responder objetivamente as questões formuladas:

1-É correto aceitar como habilitado plenamente em Ciências professor graduado em Química?

Sim, caso o professor tenha ingressado no curso de licenciatura plena em química.

2-Os habilitados em Matemática podem ser considerados plenamente habilitados em Ciências?

Não. Nem mesmo a Portaria MEC 399/89, nem a Resolução CFE 30/1974, previam tal possibilidade.

3-Os plenamente habilitados em Biologia serão considerados plenamente habilitados em Ciências?

Sim.

Voto pela remessa deste parecer, diante da relevância da matéria, para os sistemas de ensino, aos Conselhos Estaduais de Educação, por meio do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação, por meio da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, e às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, por meio do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

Brasília(DF), 27 de Janeiro de 2004.

Conselheiro Nelio Bizzo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Bizzo– Vice-Presidente